



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 13702.000615/2002-41  
**Recurso nº** 149.304 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão nº** 106-17.247  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** MATILDES RIBEIRO DE SOUZA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE – Para que os rendimentos sejam beneficiados pela isenção por moléstia grave, devem ser decorrentes de aposentadoria, motivada pelas doenças elencadas no artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, o que não restou demarcado pelo conjunto probatório aduzido aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, averiguada pelo cotejamento entre os documentos fornecidos pelas fontes pagadoras e os valores declarados pelo sujeito passivo, não sendo elidida por prova em contrário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATILDES RIBEIRO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Relatora

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

## Relatório

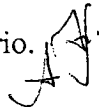
O auto de infração de fls. 02 a 05 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 1.559,50, a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haver sido constatada, por revisão interna em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, omissão de rendimentos auferidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, sendo que, foi recebido da PRECE – Previdência Complementar o valor de R\$ 15.240,04, com imposto sobre a renda retido na fonte de R\$ 373,29, e recebido da CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgoto o valor de R\$ 7.282,58, com imposto sobre a renda retido na fonte de R\$ 743,11.

2. Após impugnação, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) não acataram a impugnação apresentada, dando o lançamento por procedente, sob o argumento de que, conforme constam nos extratos obtidos dos sistemas de computação de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 17 e 18), os rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo no ano-calendário em questão decorreram de trabalho com vínculo empregatício, não se enquadrando nas exigências para a isenção por moléstia grave, que devem ser decorrentes de aposentadoria.

3. Com a interposição de recurso voluntário, os autos vieram a esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando os seus membros decidiram transformar o julgamento em diligência, para que para que a recorrente fosse intimada a apresentar a comprovação de que os rendimentos discutidos no auto de infração são decorrentes de aposentadoria, reserva ou pensão, como também, que, no período em questão, encontrava-se acometida de moléstia grave elencada no artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

4. Em atendimento, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 41 a 44.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Chega a este colegiado a inconformação quanto ao auto de infração decorrente de revisão interna em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, em que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas foram alterados para R\$ 34.291,27, e o imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) para R\$ 1.264,83.

Isto porque, a recorrente cometera omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da PRECE, no valor de R\$ 15.240,07, com IRF de R\$ 373,29, e da CEDAE, no valor de R\$ 7.282,58, com IRF de R\$ 743,11.

Em sua defesa, argumenta a recorrente que os rendimentos recebidos da PRECE e da CEDAE seriam decorrentes de aposentadoria por invalidez, e, portanto, não tributáveis.

A recorrente houvera informado em sua declaração de ajuste anual, no item Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas os seguintes valores:

| NOME DA FONTE PAGADORA                     | CNPJ               | RENDIMENTOS      | IRF           |
|--------------------------------------------|--------------------|------------------|---------------|
| INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | 29.979.036/0001-40 | 11.768,62        | 148,43        |
| <b>TOTAL</b>                               |                    | <b>11.768,62</b> | <b>148,43</b> |

Entretanto, de fls. 17 e 18 constam extratos dos sistemas de computação de dados da Secretaria da Receita Federal, referentes ao ano-calendário e exercício em questão, que demonstram rendimentos pagos e o tributo retido na fonte, cuja beneficiária dos rendimentos é a recorrente, em que constam os dados informados pela Companhia de Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE), CNPJ nº 33.352.394/0001-04, em que constam rendimentos no montante de R\$ 7.282,58, com IRF de R\$ 743,11, recebidos em virtude de trabalho com vínculo empregatício (código 0561).

De fl. 18 estão os dados informados pela PRECE – Previdência Complementar, CNPJ nº 30.030.696/0001-60, em que constam rendimentos no montante de R\$ 15.240,07, com IRF de R\$ 373,29, também recebidos em virtude de trabalho com vínculo empregatício (código 0561).

Em sede de recurso voluntário, a autuada traz Carta de Concessão/Memória de Cálculo, fornecido pelo INSS, em que consta a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/1998.

Por sua vez, quando do cumprimento da diligência determinada, a autuada trouxe aos autos Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecidos pelo INSS, em que constam que as naturezas dos rendimentos são de aposentadoria por invalidez previdenciária e de auxílio-doença previdenciário. Como também, Comproverante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela PRECE, cuja natureza do rendimento é aposentadoria por invalidez.

Também foi anexado Comproverante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela CEDAE, cuja natureza do rendimento é trabalho assalariado.

Tais documentos em nada a socorrem a autuada no sentido de evidenciar que os rendimentos objeto do auto de infração estariam acobertados pela isenção veiculada pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Isto porque, tal excerto legal, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, *litteris*:

*Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra referida deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em seu artigo 39, XXXIII, que tem por bases legais o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e o artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma

isentos do imposto sobre a renda, sendo que o § 5º, do mesmo artigo 39, demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, como a seguir:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*(...)*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

As normas legais acima elencadas definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes pessoa física sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda. Restando claro que apenas os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço ou percebidos por portadores das doenças ali elencadas podem ser classificados como isentos.

Destarte, é condição *sine qua non* que os rendimentos que a recorrente pretende ver isentos do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria, motivada pelas doenças elencadas no artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, o que não restou demarcado pelo conjunto probatório aduzido aos autos.

Forte no exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009 

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA